



LEI N. **10003** , DE **10** DE **abril** DE 2013.

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores e empregados públicos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O vencimento e o salário-base dos servidores e empregados públicos municipais ativos ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2013, em índice único e geral no percentual de 5,8386 (cinco vírgula oitenta e três oitenta e seis por cento).

§ 1º O índice previsto no *caput* deste artigo aplica-se aos salários-base dos empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB) e do Frigorífico Industrial de Fortaleza S.A. (FRIFORT), bem como aos vencimentos-base dos servidores das autarquias e fundações públicas do Município de Fortaleza.

§ 2º As verbas de representação dos cargos de provimento em comissão ficam reajustadas no mesmo índice aplicável aos servidores e empregados públicos municipais.

Art. 2º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos aposentados do Município de Fortaleza ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores e empregados públicos em atividade.

Parágrafo único. Os empregados públicos aposentados e pensionistas da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB), que percebem os seus respectivos proventos e pensões pelo Instituto de Previdência do Município, também farão jus ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º O índice previsto nesta Lei é aplicável ao Piso Salarial Único, previsto no art. 2º da Lei n. 9.498, de 14 de agosto de 2009, e alterações posteriores, para os ocupantes do emprego de Gari da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB), enquadrados no Plano de Empregos, Carreiras e Salários, instituído pela Lei n. 9.324, de 28 de dezembro de 2007, bem como é aplicável à Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), prevista no parágrafo único, art. 1º, da Lei n. 9.498/2009, e alterações posteriores.



Art. 4º O índice previsto no *caput* do art. 1º desta Lei também é aplicável às complementações salariais judiciais, independente de sua nomenclatura, desde que não incida o reajuste do salário mínimo.

§ 1º Aos servidores e aos empregados públicos municipais que não obtiveram reajuste da complementação salarial judicial, por força da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), será aplicado o índice previsto no *caput* do art. 1º desta Lei sobre os seus vencimentos-base e sobre aquela parcela remuneratória.

§ 2º O reajuste indicado no *caput* do art. 1º desta Lei não se aplica aos servidores e aos empregados públicos municipais que recebem, por força de determinação judicial, complementação salarial, e obtiveram correção vinculada ao salário mínimo, após a edição da Súmula Vinculante n. 4 do STF.

Art. 5º O índice de revisão geral de que trata esta Lei aplica-se aos contratados temporariamente, nos termos da Lei Complementar n. 0011, de 29 de dezembro de 1998, e suas alterações posteriores.

Art. 6º O índice de reajuste geral dos servidores e empregados públicos municipais aplica-se, ainda, às gratificações estabelecidas em Lei específica em valor nominal.

Art. 7º Aos valores estabelecidos pelo art. 51 da Lei n. 9.277, de 10 de outubro de 2007, que institui o abono pecuniário devido aos servidores designados para atuarem nas Praças de Atendimento das Secretarias Regionais, é aplicável o índice de reajuste geral previsto nesta Lei.

Art. 8º O índice de reajuste geral previsto nesta Lei aplica-se aos valores mínimos estabelecidos no art. 47 da Lei n. 9.334, de 28 de dezembro de 2007, (Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Fiscalização).

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de janeiro de 2013, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em *10* de *abril* de 2013.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LX

FORTALEZA, 10 DE ABRIL DE 2013

Nº 15.011

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.003 DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores e empregados públicos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O vencimento e o salário-base dos servidores e empregados públicos municipais ativos ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2013, em índice único e geral no percentual de 5,8386 (cinco vírgula oitenta e três oitenta e seis por cento). § 1º - O índice previsto no caput deste artigo aplica-se aos salários-base dos empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB) e do Frigorífico Industrial de Fortaleza S.A. (FRIFORT), bem como aos vencimentos-base dos servidores das autarquias e fundações públicas do Município de Fortaleza. § 2º - As verbas de representação dos cargos de provimento em comissão ficam reajustadas no mesmo índice aplicável aos servidores e empregados públicos municipais. Art. 2º - Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos aposentados do Município de Fortaleza ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores e empregados públicos em atividade. Parágrafo único. Os empregados públicos aposentados e pensionistas da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB), que percebem os seus respectivos proventos e pensões pelo Instituto de Previdência do Município, também farão jus ao disposto no caput deste artigo. Art. 3º - O índice previsto nesta Lei é aplicável ao Piso Salarial Único, previsto no art. 2º da Lei n. 9.498, de 14 de agosto de 2009, e alterações posteriores, para os ocupantes do emprego de Gari da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB), enquadrados no Plano de Empregos, Carreiras e Salários, instituído pela Lei n. 9.324, de 28 de dezembro de 2007, bem como é aplicável à Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), prevista no parágrafo único, art. 1º, da Lei n. 9.498/2009, e alterações posteriores. Art. 4º - O índice previsto no caput do art. 1º desta Lei também é aplicável às complementações salariais judiciais, independente de sua nomenclatura, desde que não incida o reajuste do salário mínimo. § 1º - Aos servidores e aos empregados públicos municipais que não obtiveram reajuste da complementação salarial judicial, por força da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), será aplicado o índice previsto no caput do art. 1º desta Lei sobre os seus vencimentos-base e sobre aquela parcela remuneratória. § 2º - O reajuste indicado no caput do art. 1º desta Lei não se aplica

aos servidores e aos empregados públicos municipais que recebem, por força de determinação judicial, complementação salarial, e obtiveram correção vinculada ao salário mínimo, após a edição da Súmula Vinculante n. 4 do STF. Art. 5º - O índice de revisão geral de que trata esta Lei aplica-se aos contratados temporariamente, nos termos da Lei Complementar n. 0011, de 29 de dezembro de 1998, e suas alterações posteriores. Art. 6º - O índice de reajuste geral dos servidores e empregados públicos municipais aplica-se, ainda, às gratificações estabelecidas em Lei específica em valor nominal. Art. 7º - Aos valores estabelecidos pelo art. 51 da Lei n. 9.277, de 10 de outubro de 2007, que institui o abono pecuniário devido aos servidores designados para atuarem nas Praças de Atendimento das Secretarias Regionais, é aplicável o índice de reajuste geral previsto nesta Lei. Art. 8º - O índice de reajuste geral previsto nesta Lei aplica-se aos valores mínimos estabelecidos no art. 47 da Lei n. 9.334, de 28 de dezembro de 2007, (Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Fiscalização). Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo Municipal. Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de janeiro de 2013, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de abril de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.004 DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Concede reposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica concedida aos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza, a partir de 1º de janeiro de 2013, a reposição salarial de 5,8386% (cinco vírgula oitenta e três oitenta e seis por cento) sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 2012, conforme tabelas em anexo. Parágrafo Único - São extensivos aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Fortaleza os benefícios desta Lei. Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de abril de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

TABELA SALARIAL SEGUNDO OS GRUPOS OCUPACIONAIS

JANEIRO/2013
(EM R\$)

REF	ATIVIDADES DE NIVEL OPERACIONAL (ANO)	CLASSE	ATIVIDADES DE NIVEL MÉDIO (ANM)	CLASSE	ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR (ANS)	CLASSE
01	678,00		678,00		714,43	



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 01 DE JULHO DE 2013

Nº 15.065

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.003, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores e empregados públicos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O vencimento e o salário-base dos servidores e empregados públicos municipais ativos ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2013, em índice único e geral no percentual de 5,8386 (cinco vírgula oitenta e três oitenta e seis por cento). § 1º - O Índice previsto no caput deste artigo aplica-se aos salários-base dos empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB) e do Frigorífico Industrial de Fortaleza S.A (FRIFORT), bem como aos vencimentos-base dos servidores das autarquias e fundações públicas do Município de Fortaleza. § 2º - As verbas de representação dos cargos de provimento em comissão ficam reajustadas no mesmo índice aplicável aos servidores e empregados públicos municipais. Art. 2º - Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos aposentados do Município de Fortaleza ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta lei para os servidores e empregados públicos em atividade. Parágrafo Único - Os empregados públicos aposentados e pensionistas da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB), que percebem os seus respectivos proventos e pensões pelo Instituto de Previdência do Município, também farão jus ao disposto no caput deste artigo. Art. 3º - O índice previsto nesta Lei é aplicável ao Piso Salarial Único, previsto no art. 2º da Lei nº 9.498, de 14 de agosto de 2009, e alterações posteriores, para os ocupantes do emprego de Gari da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB), enquadrados no Plano de Empregos, Carreiras e Salários, instituído pela Lei n. 9.324, de 28 de dezembro de 2007, bem como é aplicável à Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), prevista no parágrafo único, art. 1º,

da Lei nº 9.498/2009, e alterações posteriores. Art. 4º - O índice previsto no caput do art. 1º desta lei também é aplicável às complementações salariais judiciais, independente de sua nomenclatura, desde que não incida o reajuste do salário mínimo. § 1º - Aos servidores e aos empregados públicos municipais que não obtiveram reajuste da complementação salarial judicial, por força da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), será aplicado o índice previsto no caput do art. 1º desta Lei sobre os seus vencimentos-base e sobre aquela parcela remuneratória. § 2º - O reajuste indicado no caput do art. 1º desta Lei não se aplica aos servidores e aos empregados públicos municipais que recebem, por força de determinação judicial, complementação salarial, e obtiveram correção vinculada ao salário mínimo, após a edição da Súmula Vinculante nº 4 do STF. Art. 5º - O índice de revisão geral de que trata esta Lei aplica-se aos contratados temporariamente, nos termos da Lei Complementar nº 0011, de 29 de dezembro de 1998, e suas alterações posteriores. Art. 6º - O índice de reajuste geral dos servidores e empregados públicos municipais aplica-se, ainda, às gratificações estabelecidas em Lei específica em valor nominal. Art. 7º - Aos valores estabelecidos pelo art. 51 da Lei nº 9.277, de 10 de outubro de 2007, que instituiu o abono pecuniário devido aos servidores designados para atuarem nas Praças de Atendimento das Secretarias Regionais, é aplicável o índice de reajuste geral previsto nesta Lei. Art. 8º - O índice de reajuste geral previsto nesta Lei aplica-se aos valores mínimos estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.334, de 28 de dezembro de 2007, (Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade fiscalização). Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar por Decreto as tabelas e matrizes salariais dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos diversos ambientes de especialidade, quando da aplicação dos valores corrigidos por esta Lei. Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo Municipal. Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de janeiro de 2013, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de abril de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.** (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO).

*** **

LEI Nº 10.004, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Concede reposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica concedida aos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza, a partir de 1º de janeiro de 2013, a reposição salarial de 5,836% (cinco vírgula oitenta e três oitenta e seis por cento) sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 2012, conforme tabelas em anexo, exceto as simbologias de Direção Geral e Assessoramento que percebem reajuste diferenciado. Parágrafo Único - São extensivos aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Fortaleza os benefícios desta lei. Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de abril de 2013.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
 (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)